

Registro: 2025.0000296955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085605-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupi Paulista, em que é agravante UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são agravados LUÍS EDUARDO POMPÊO RAMALHO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CAROLINA CENEDEZE POMPEU (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2085605-06.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Unimed de Dracena - Cooperativa de Trabalho Médico

AGRAVADA: L. E. P. R. (menor)

COMARCA: Tupi Paulista

JUIZ: André Gustavo Livonesi

VOTO Nº 16.652

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Irresignação da requerida em face da decisão que concedeu tutela de urgência para determinar a disponibilização ao autor de tratamento fisioterápico pela técnica de RPG. Não acolhimento. Requisitos previstos no artigo 300 do CPC devidamente preenchidos. Autor com diagnóstico de de escoliose idiopática juvenil. Necessidade do tratamento fisioterápico pelo método RPG suficientemente demonstrada pelos documentos apresentados. Perigo de dano patente, pois o menor apresenta quadro de dor e está em fase de crescimento. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 47/51 dos autos de origem) que, em ação de

obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência para determinar à requerida que autorize e custeie ao autor o tratamento fisioterápico, pela técnica de RPG (Reeducação Postural Global), na ordem de 1 (uma) sessão por semana, até que sobrevenha alta médica ou decisão modificativa, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 (trinta) dias.

Irresignada, argui a recorrente, preliminarmente, nulidade da decisão por falta de fundamentação. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, pois a terapêutica, não se insere no rol taxativo da ANS, portanto não possui cobertura contratual. Alega, ainda, que o relatório médico não indica urgência na realização do tratamento.

Forte nessas premissas, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu integral provimento, para reformar a decisão recorrida.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 13/14), dispensada a dispensada a apresentação de contraminuta, com o imediato julgamento do recurso, ante a inexistência de prejuízo à parte contrária e em prestígio ao princípio da celeridade na prestação jurisdicional.

É o relatório.

A preliminar de nulidade do *decisum* por ausência de fundamentação não comporta guarida.

Conforme leciona **DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES**, *"segundo o art. 93, IX, da CF, todas as decisões proferidas em processo judicial ou administrativo devem ser motivadas, sendo obrigatória aos julgadores a tarefa de exteriorização das razões de seu decidir, com a demonstração concreta do raciocínio fático e jurídico que desenvolveu para chegar às conclusões contidas na decisão"* (Manual de Direito Processual Civil, Editora JusPodivm, 8ª ed., 2016).

In casu, ao contrário do alegado nas razões recursais, a decisão recorrida está sobejamente fundamentada, tendo sido indicados de forma absolutamente clara os motivos da concessão da tutela de urgência, inclusive com base nos relatórios médicos apresentados pelo autor, em estrita observância ao disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil e no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No mérito, a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No que tange ao primeiro requisito, *"ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente"* (Código de Processo Civil Anotado, Editora GZ, 2016, Coord. **JOSÉ ROGERIO CRUZ E TUCCI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, ROGÉRIA FAGUNDES**

DOTTI, SANDRO GILBERT MARTINS).

A propósito, também lecionam **NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**: *"Duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução"* (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.857/858).

No caso em testilha, o autor, de catorze anos de idade, comprovou através dos relatórios médicos acostados aos autos, o seu diagnóstico de escoliose idiopática juvenil e de autismo, bem como a necessidade do tratamento fisioterápico pela técnica de RPG (Reeducação Postural Global) uma vez por semana (fls. 23/25 dos autos de origem).

Em virtude desse diagnóstico, a fisioterapeuta consignou que o adolescente se queixa de dor e está em fase de crescimento, necessitando de intervenção imediata, sob pena de agravamento do seu quadro clínico (fls. 26/27 dos autos de origem).

Por conseguinte, nesta fase inaugural do processo, está devidamente demonstrada a probabilidade do direito invocado pelo agravado e o risco de dano à sua saúde em caso de

demora no recebimento da terapêutica.

E, identificada a enfermidade que acomete o demandante e indicados os tratamentos pela profissional que o acompanha, não pode a requerida negar sua disponibilização, sob o singelo argumento de que eles não constam do rol da ANS, porquanto referido rol não é taxativo.

Não se pode olvidar, outrossim, que a interpretação das cláusulas contratuais deve cumprir sua função social, que é preservar a vida e a saúde de seus segurados.

Outrossim, somente o profissional que assiste o paciente e que, por isso, possui pleno conhecimento de todos as particularidades de seu quadro clínico, tem a aptidão para decidir o tratamento mais apropriado, nos termos da Resolução nº 1.246/88 do Conselho Federal de Medicina, do Código de Ética Profissional, bem como dos incisos V e VIII do Cap. 1 da Resolução nº 1.931/09 do Conselho Federal de Medicina.

Em caso análogo, já se pronunciou esta C. Câmara:

Agravo de instrumento – Decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência para autorizar a cobertura do tratamento prescrito à autora – Probabilidade do direito e perigo de dano demonstrados - Preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil para concessão da medida – Abusividade da negativa pelo plano de

saúde – Direito do paciente à cobertura e dever da operadora de fornecimento/disponibilização do tratamento prescrito pelo profissional médico – Providência indispensável e ínsita ao tratamento da moléstia – Rol da agência reguladora do setor de caráter meramente referencial, enunciativo – Procedimento baseado em orientação do médico assistente – Inexistência de sugestão de outro método alternativo equivalente ou a existência de informações de eventual ineficácia do tratamento recomendado, neste momento de análise em cognição sumária - Decisão mantida – Recurso não provido. (Agravado de Instrumento nº 2336375-87.2023.8.26.0000; Relator César Peixoto; j. 25/03/2024);

PLANO DE SAÚDE - Ação de obrigação de fazer - Decisão que determinou que a agravante custeie o necessário para a realização do procedimento indicado à autora (Reeducação Postural Global), nos termos da prescrição médica - Manutenção - Demonstração, prima facie, da necessidade do tratamento indicado, justificado por pedido médico - Descabimento - Oportuna adequação das astreintes às circunstâncias e à conduta do devedor, que pode ocorrer a qualquer tempo e mesmo de ofício pelo juiz (art. 537, 1º, CPC) - Incidência da penalidade apenas se a agravante, injustificadamente, deixar de cumprir a decisão judicial - Agravado de instrumento desprovido.

(Agravado de Instrumento nº 2126956-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

90.2024.8.26.0000; Relator Galdino Toledo Júnior;
Órgão Julgador: j. 08/10/2024)

Pelo exposto, **nega-se provimento ao**
recurso.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora